



PARECER JURÍDICO



MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE. PROCESSO ADMINISTRATIVO 010/2024. DISPENSA Nº 008/2024. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA EM RECURSOS HUMANOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS/PE. ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de consulta que nos foi formulada acerca da legalidade do Procedimento de Dispensa de Licitação, com base no art. 75,II, da Lei 14.133/2021, para "contratação de profissional especializado na prestação dos serviços de assessoria e consultoria técnica em recursos humanos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Cortês/PE"

É o relatório, passamos a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, desde já, que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Ademais, cumpre destacar que o presente Parecer tem por objeto tão somente a fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame.

Feitas tais considerações, passemos à análise.



Conforme cediço, a licitação é o procedimento administrativo que tem como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública em suas contratações. Tal procedimento ainda deve se nortear por importantes princípios da Administração Pública, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A regra é de que a Administração atraia o máximo de concorrentes aos certames. Contudo, há situações que permitem a sua dispensa ou inexigibilidade. Em ambas as situações excepcionais a Administração Pública está autorizada a não licitar.

Na consulta que nos foi formulada, verifica-se que a Administração Pública pretende valer-se da prerrogativa lançada no artigo 75, II, da Lei 14.133/2021, para realizar a locação do imóvel comercial pretendido, que se assim dispõe, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O valor previsto, foi atualizado, por meio do Decreto nº 11.871/2023, passando a constar o valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Verificou-se que o valor estimado para a aquisição é de R\$ 38.683,37 (trinta e oito mil, seiscientos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), ou seja, dentro do limite legal.

Nesta toada, há previsão de dotação orçamentária, qual seja:

<b>Poder:</b>	2000 – Prefeitura Municipal de Cortês
<b>Órgão:</b>	2003 – Secretaria de Administração
<b>Atividade:</b>	01.2224.0012.025 – Manutenção das Ações de Caráter Continuado da Unidade

Ainda, verifica-se que há um detalhamento dos itens a serem adquiridos e suas especificações, tal qual como se dará a distribuição, vejamos:



ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	UND
1	Contratação de profissional especializado na prestação dos serviços de assessoria e consultoria técnica em recursos humanos para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Cortês/PE.	11	MÊS

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Contratação de profissional especializado na prestação dos serviços de assessoria e consultoria técnica em recursos humanos para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Cortês/PE.	11	Mês	3.516,67	38.683,37
TOTAL					38.683,37

Em observação ao disposto no Art. 23, §2º, II da Lei 14.133/2021, verificou-se no que houve pesquisa de preços em mídia especializada, cujo relatório de cotação está anexado ao processo.

Ainda, o processo foi devidamente instruído dos documentos necessários à sua validação e legalidade. Tal qual, respeitou-se a publicidade que se impõe.

Assim, a melhor doutrina e a mais expressiva jurisprudência entendem que o ato de Dispensa de Licitação é discricionário, sujeito ao juízo de conveniência e de oportunidade.

Nas hipóteses capituladas sob a rubrica de Dispensa, apesar de a competição ser possível, situações excepcionais autorizam que o administrador deixe de submeter a contratação ao procedimento licitatório. Assim, trata-se de verdadeira "faculdade" outorgada à Administração, que poderá optar por realizar ou não a licitação, em razão da análise de sua conveniência e oportunidade.

Assim, considerando as razões apresentadas pela Administração, não se vislumbra a presença de óbices jurídicos para o prosseguimento dos trâmites necessários ao presente ato de Dispensa.



Proseguindo, **para que se resguarde o interesse público, é necessário que o valor da contratação seja comprovadamente compatível com a realidade do mercado e, sempre que possível, vantajoso para a Administração.**

Por fim, imperioso destacar a necessidade de que a empresa contratada esteja apta para a contratação, de modo a serem observados os documentos e suas validades.

### 3. DA CONCLUSÃO.

---

Portanto, em face das informações prestadas, **opina esta Assessoria Jurídica pela regularidade do Procedimento de Dispensa de Licitação em comento**, bem como pela possibilidade de seu prosseguimento, desde que atendidas todas as recomendações feitas no presente parecer.

À consideração da Comissão de Contratação.

É o parecer, **NÃO vinculativo.**

Recife/PE, 20 de fevereiro de 2024.

  
LUÍS GALLINDO  
OAB/PE 20.189